



PROC.

: 2004.03.00.044467-7

,

AG 213556

ORIG.

: 200361000286141/SP

AGRTE

: DANIEL DE CAMPOS : DANIEL DE CAMPOS

ADV AGRTE

: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADV

: MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

AGRDO

: Banco Central do Brasil

ADV

: JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO

: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

INTERES

: SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA e outros

ORIGEM

: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR

: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, por motivo de suposta falta de compostura do depoente, um dos litisconsortes ativos, interrompeu e deu por encerrada a audiência de instrução designada nos autos de ação popular.

Os agravantes sugerem a parcialidade da postura judicial, afirmando que a d. magistrada de primeiro grau fez considerações antecipadas sobre o mérito da demanda ainda no curso da audiência. Afora isso, alegam que a nobre julgadora impediu o assentamento das respostas de acordo com o depoimento da parte e que as perguntas por ela formuladas não constaram do termo de audiência. A partir daí, sustentam violação ao devido processo legal em razão de "cerceamento do direito de defesa" e de subversão do rito processual.

Em acréscimo à insurgência contra a interrupção da audiência, os recorrentes valem-se da via do agravo para argüir a existência de outros vícios processuais, a saber: desatendimento do pedido de citação de litisconsortes necessários — os apontados beneficiários do ato contestado na demanda e a União Federal; indeferimento de oitiva de testemunhas — funcionários do Banco Central do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, dentre eles os indicados co-responsáveis pela prática do ato combatido; indeferimento da requisição de documento destinado à instrução da causa — ocópia de

10.067/a





inquérito policial onde se apura a prática de delito relacionado aos fatos narrados na ação popular.

Pretendem o provimento do recurso para que sejam pronunciadas as indigitadas nulidades e supridos os requerimentos relativos à citação dos litisconsortes, à oitiva das testemunhas, à requisição de documento, além de determinada a realização de nova audiência.

O recurso foi inicialmente inadmitido, ante a constatação de que o feito originário havia sido sentenciado, pois o agravo restaria sem objeto, vez que a instrução não poderia ser repetida e as indigitadas nulidades seriam conhecidas por ocasião de eventual apelação. Todavia, mediante juízo de retratação deflagrado pela oposição de agravo inominado, a decisão anterior foi revista e o recurso foi considerado viável.

Em resposta, o agravado Banco Central do Brasil informa que o depoimento pessoal foi requerido por ele, razão pela qual as partes contrárias careceriam de interesse para pleitear a nulidade da audiência. Argumenta que a falta de assentamento das perguntas no termo de audiência não comprometeria a validade do depoimento, pois a lei processual, ao dispor sobre o registro do depoimento, não obrigaria à consignação das indagações. Afirma que o próprio depoente deu causa à interrupção da audiência, agindo com descompostura, ocasionando tumulto e, em razão disso, ensejando o uso legítimo do poder de polícia do magistrado. A veracidade do acontecido haveria sido atestada pelo outro litisconsorte ativo ao firmar sem ressalvas o termo de audiência.

Quanto à oitiva de testemunhas e quanto à requisição de novos documentos, o recorrido aduz a prescindibilidade do meio de prova, considerando que a matéria *probandi* já estaria suficientemente lastreada nos documentos originalmente acostados aos autos. E no tocante à citação dos litisconsortes necessários, pugna pelo não conhecimento da questão porque ela não teria sido objeto da decisão agravada.





Por fim, o agravado alega que a ação popular em comento foi manejada com o único propósito de satisfazer interesses pessoais de seus autores e pleiteia a condenação dos agravantes nas penas da litigância de má-fé.

Transcorreu *in albis* o prazo para a manifestação da outra parte agravada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Junta Comercial do Estado de São Paulo).

O Ministério Público Federal, observando ofensa ao disposto no art. 7º, I, letras a e b, da Lei 4.717/65, opina pelo provimento do agravo com a anulação do processo a partir do recebimento da inicial.

Por último, na petição de fl. 612, protocolada em 29/11/05, o agravante requer a juntada de cópia do v. acórdão proferido no agravo interposto contra a decisão que, sob o fundamento da manifesta improcedência, indeferiu a petição inicial de exceção de suspeição oferecida em ação popular (Processo nº 2004.03.00.053654-7) e a oportuna abertura de vistas aos agravados para manifestação quanto ao decidido naqueles autos.

É o relatório.





Processo n. 2004.03.00.044467-7

VOTO

A ação popular originária do presente agravo já é conhecida desta Turma julgadora, vez que dela decorreram vários outros recursos anteriores e de cada qual desses, os respectivos recursos internos. A despeito disso, no entanto, penso que não ultrapassa a raia da prudência repetir mais uma vez os contornos da demanda.

Conforme a narrativa dos autos, a instituição financeira francesa BANQUE PARIBAS, atualmente denominada BANCO PNB PARIBAS S/A, seria credora de títulos da dívida externa brasileira adquiridos na década de 1980. Vencidos tais títulos, não pôde o credor promover o retorno do capital para o exterior, pois, em razão da política monetária então vigente, o crédito haveria sido compulsoriamente depositado no Banco Central do Brasil. Embora vedada a remessa para o exterior, aos credores restaria a alternativa de requerer ao Banco Central a conversão dos depósitos em investimentos no país, com a condição de não alienar a titularidade do investimento nem repatriar o capital durante determinado período.

Segundo o historiado, em 03/1994 o BANQUE PARIBAS, após inicial resistência do Banco Central, converteu parte de seu capital depositado (vinte milhões de dólares) em investimento destinado ao setor hoteleiro. Esse investimento operou-se por meio de participação em sociedade comercial que passou a denominar-se PARIBAS PROJETOS LTDA e cujas cotas restaram distribuídas entre o dito investidor e a sociedade PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em 08/1995 a PARIBAS PROJETOS LTDA foi alterada, passando a denominar-se SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA. e tendo todas as cotas sociais transferidas para os novos sócios IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, sediada na ilha britânica de Jersey, e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA. O investimento feito pelo novo sócio IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED haveria sido objeto do certificado de registro de capital estrangeiro n. 260/19319-51219, emitido pelo Banco Central em 04/1996.

∆0.067/a





Partindo desses fatos, os autores da ação originária aventaram diversas irregularidades na operação efetuada pelo BANQUE PARIBAS e na alteração societária da PARIBAS PROJETOS LTDA. Sustentaram que os certificados de registro de capital teriam omitido cláusula obrigatória relativa à manutenção da titularidade do investimento e à repatriação do capital; que a mencionada alteração societária fora formalmente viciada e violara regras atinentes à participação estrangeira em sociedade nacional; que as autorizações emitidas pelo Banco Central teriam sofrido desvio de finalidade, na medida em que haveriam possibilitado a evasão do capital estrangeiro que deveria permanecer investido no país; que a operação daria margem a práticas delituosas, como a lavagem de capitais. Aduzindo lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, requereram a anulação da supracita alteração societária e do certificado de registro de capital n. 260/19319-51219, bem como a condenação dos supostos beneficiários SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO PNB PARIBAS S/A (atual denominação do BANQUE PARIBAS), PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA no pagamento de indenização ao Erário no importe de vinte milhões de dólares.

Antes de ir adiante, reputo oportuno consignar que o feito originário foi sentenciado logo após a interposição do presente agravo, tendo os autos originais subido a esta Corte em 04/05/2005, por força de remessa oficial. Todavia, a sentença restou anulada por acórdão exarado na sessão de julgamento de 11/05/2005, quando foram apreciados os agravos de instrumento de números 20040300053654-7 e 20040300055279-6, extraídos de decisão da nobre juíza da instância anterior, que rejeitara liminarmente a exceção de suspeição a ela oposta. Por conseguinte, com a anulação da sentença fez-se prejudicada a análise da causa na via do reexame necessário.

Feita a digressão que me incumbia, torno ao rumo principal.

Os autores da demanda, valendo-se do ensejo propiciado pela decisão que interrompeu e encerrou a audiência de instrução, interpuseram este agravo não so com o

50.067/a





fim de reverter tal decisão, mas também com o escopo de devolver a esta instância o conhecimento de outras supostas violações ao devido processo legal. O maltrato às regras processuais, no dizer dos agravantes, haveria sido perpetrado pela omissão judicial relativamente à citação da União Federal e dos apontados beneficiários dos fatos narrados na demanda, à requisição do documento indicado na inicial e à oitiva das testemunhas arroladas.

O andamento do feito realmente denota um certo açodamento do processo, conforme se infere dos autos. De fato, a condução da causa aparenta ter se afastado do rito delineado na Lei 4.717/65, segundo o qual a apreciação do pedido de citação e da requisição de documentos deve ser feita por ocasião do despacho inicial. A apreciação do pedido de integração do pólo passivo da lide foi postergada para depois das contestações (fl. 376 do apenso), mas o pedido somente foi analisado por ocasião da sentença (fl. 797, idem) — a qual restou anulada, conforme mencionei inicialmente. A necessidade de requisição dos documentos não foi apreciada. Além disso, ao dar a instrução por encerrada (fls. 661/665, idem), a d. juíza *a quo* não fez menção à prova testemunhal requerida pelos autores, conquanto a produção da prova houvesse sido deferida anteriormente (fl. 640, idem).

Devo reconhecer que é razoável a argumentação do agravado Banco Central do Brasil no sentido de que a legitimidade da interrupção da audiência encontraria respaldo no poder de polícia do magistrado (arts. 445 e 446 do CPC). E igualmente plausível a carência de interesse dos agravantes no tocante à repetição da audiência para a tomada de depoimento do litisconsorte ativo, haja vista que a finalidade desse meio de prova – a confissão – o faz de interesse exclusivo da parte adversa ao depoente.

No que tange às demais provas obstaculizadas, a requisição de documento e a oitiva de testemunhas, embora repreensível a conduta judicial, tenho para mim que o pronunciamento da nulidade, no caso, reclamaria a invocação do princípio da eventualidade (art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC). Não estando esboçado com clareza o prejuízo acarretado pela privação da atividade probatória e havendo sido anulada a sentença

(19.067/a





contrária à pretensão dos ora agravantes, penso que a cognição dessa questão encontraria ambiente mais adequado em preliminares de futuro recurso de apelação.

Todavia, entendo que o ponto concernente à integração do pólo passivo da lide é questão que antecede e prejudica a discussão supra, atinente à higidez da fase instrutória do processo. E digo isso porque tal questão interfere na própria constituição da relação jurídica processual e determina a validade de todo o processo, *ab origine*.

Por oportuno, peço vênia para transcrever artigo da Lei da Ação Popular.

Art. 6°. A ação será proposta <u>contra as pessoas públicas ou privadas</u> e as entidades referidas no art. 1°, <u>contras as autoridades, funcionários ou administradores</u> que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e <u>contra os beneficiários</u> diretos do mesmo.

A assertividade do dispositivo legal não me faz hesitar em concluir que a hipótese é de litisconsórcio necessário, no exato figurino do art. 47 do CPC. Portanto, ainda que os autores da demanda não tivessem requerido a citação das pessoas referidas no artigo da lei, caberia ao juiz determiná-la de ofício, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional.

Não descuido da alegação do agravado de que essa questão não poderia ser conhecida nesta sede, porque não expressamente objetivada na decisão recorrida. Eu mesma me incluo entre os que se alinham à corrente da devolutividade estrita do agravo de instrumento, cujo escopo maior é preservar o duplo grau de jurisdição. No caso em tela, entretanto, não vejo risco de supressão de instância, pois o d. Juízo originário já transpôs os momentos processuais em que a questão poderia ser utilmente apreciada: por ocasião do despacho inicial — conforme determina o art. 7°, I, a, da Lei 4.717/65 — e na fase de saneamento do feito. Ademais, sendo a matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão, penso que seria ferida a economia processual se acaso a

70.067/a





apreciação da questão fosse postergada para a sede de futura apelação ou de futura remessa oficial para só então, com evidente retrocesso, determinar-se a sanação da falha.

Dessarte, retomando a conclusão acerca do litisconsórcio necessário, estou convencida de que o processo em apreço não poderia ter seguido validamente o seu curso sem que o pólo passivo da ação houvesse sido integrado pelos imputados beneficiários dos atos contestados na demanda, quais sejam: SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO PNB PARIBAS S/A (atual denominação do BANQUE PARIBAS), PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED e ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA.

(1)

A mesma inferência, a meu ver, é de ser reclamada no tocante à integração da lide pela União Federal. Conquanto a suposta lesão ao patrimônio público não esteja bem desenhada nos articulados apresentados pelos agravantes, os fatos por eles narrados sugerem implicações sobre a ordem econômica e financeira nacional. Vislumbro, por isso, o interesse jurídico da União Federal a justificar o seu chamamento à relação processual.

A propósito, invoco a ponderada manifestação do eminente Desembargador Federal Carlos Muta no julgamento do agravo de instrumento de número 20030300071734-3, quando assim consignou em sua declaração de voto:

"O acolhimento do pedido deduzido importaria em reconhecer a existência de prova inequívoca da verossimilhança da deflagração do que seria, segundo exposto pelos agravantes, um dos maiores escândalos financeiros da República. Convenci-me de que tal declaração judicial, pela complexidade dos fatos narrados e pelos efeitos gravíssimos da medida requerida, não apenas sobre a situação jurídica dos diretamente envolvidos, como em face da ordem econômico-social, não poderia ser viabilizada in limine, sem a garantia do contraditório e, sobretudo, sem a participação no feito da UNIÃO FEDERAL, que foi indicada como a maior prejudicada e lesada com a operação" (Sem destaque no original).





Por fim, consoante a imperatividade do dispositivo legal transcrito (art. 6° da Lei 4.717/65), força convir que o processo não poderia haver se desenvolvido validamente sem que também fossem instados a figurar na lide os agentes públicos dos quais se diz terem "autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado". E vale esclarecer que a expressão figurar é aqui atribuída à qualidade de litisconsorte passivo, e não à condição de simples testemunha, como postularam os autores da ação popular.

Assim, deficientemente instaurada a relação jurídica processual, é de ser declarado nulo, *ab initio*, o feito originário, impondo-se, para o válido prosseguimento da demanda, sejam citados todos os mencionados litisconsortes necessários.

Por último, no que tange ao pedido formulado na petição de fl. 612, cumpre salientar que, a despeito de eventual conexão com o presente, a decisão proferida naquele feito não afeta ou prejudica a questão em exame, daí a razão por que se mostra desnecessário o atendimento ao pleito da agravante.

Ademais, se as partes mencionadas pelo agravante foram autuadas como interessadas naquele feito, resta a presunção de que tomaram conhecimento da decisão nele proferida, eis que regularmente publicada em 22/06/05 e com trânsito em julgado em 08/09/05, conforme informações do SIAPRO.

Do exposto, indefiro o pedido de fl. 612 e DOU PROVIMENTO ao agravo nos termos acima enunciados.

É como voto.

CECÍNIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora